



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

## Resposta a Impugnação.

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 160/2024**

**EDITAL Nº 107/2024**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO 5L/MIN E 10L/MIN BIPAP E CPAP PARA USO DOS PACIENTES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO DOMICILIAR MENSAL; em conformidade com o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, sendo regido pela Lei Federal Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, CNPJ 00.331.788/0001-19, supramencionada encaminhou sua petição impugnação 25/10/2024, conforme consta dos autos e-mail recebido pelo Município e instruirá os autos. A impugnação foi apresentada em tempo hábil, sendo tempestiva.

Feitas as prévias considerações passo abaixo expor:

### **II - PRELIMINARMENTE**

Vimos por meio deste, apresentar a análise do pedido de Impugnação enviado pela Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, CNPJ 00.331.788/0001-19, em face Pregão Eletrônico nº 107/2024, o que passo a expor:

Dos fatos impugnados e das análises apontadas pela Empresa Impugnante.

1



Passo a expor:

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

***Quesito nº 01 - III – DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER  
COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS  
EQUIPAMENTOS LICITADOS.***

***a) LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO – ITEM 01***

:"Deverá ser fornecido com bateria auxiliar em caso de interrupção de energia, podendo ser acessório do tipo no-break, bem como outros implementos que se façam necessários para o funcionamento do equipamento conforme orientação do fabricante ou do médico prescritor em acompanhamento ao paciente.

Contudo, considerando que o Backup do concentrador é único e exclusivamente cilindro de oxigênio, pois, segundo o fabricante não pode ser conectado em nenhum tipo de bateria, como no-break; se faz necessário excluir essa solicitação.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a inclusão do no- break no item 2, uma vez que neste objeto o equipamento poderá ser utilizado.

**Resposta** – Diante do descrição apresentada no Edital visa a proteção do equipamento e não do usuário, tendo em vista o consumo elétrico do referido item Concentrador de Oxigênio 5l/min, a bateria ou qualquer outro implemento que se faça necessário, não permitiria o uso do mesmo por mais de 10 minutos fora da rede elétrica considerando o consumo médio destes equipamentos, ou seja não atendendo de forma alguma a necessidade do usuário, em caso de contrariedade do uso tal situação já está prevista no Edital, uma vez versa “Deverá ser fornecido com bateria auxiliar em caso de interrupção de energia, podendo ser acessório do tipo no-break, bem como outros implementos que se façam necessários para o funcionamento do equipamento **conforme orientação fabricante** ou do médico prescrito em acompanhamento ao paciente.

No valor da locação o equipamento deverá estar acomodada estas substituições e manutenções, não será realizado nenhum pagamento além do valor da locação”, ou seja se



**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62**

o fabricante do equipamento proíbe a conexão de qualquer item entre o concentrador e rede elétrica esta manifestação deve estar clara em manual do equipamento, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – SP não detém o controle e as condições das instalações elétricas dos domicílios dos pacientes a serem atendidos pelo Prestador, de tal modo a ausência de item de proteção de rede, não poderá ser utilizado como motivo em ocorrência de queima do equipamento tão pouco a alegação de mau uso por parte dos pacientes, impelindo de toda forma a substituição imediata do equipamento.

*É vedada a utilização dos estabilizadores e nobreaks para ligar equipamentos como **motores, geladeiras, destiladores**; É proibido por Norma Técnica a utilização das tomadas múltiplas conhecidas como "benjamins" ou "Tês". O mesmo pode gerar sobrecarga na tomada e provocar um incêndio.*

Diante disto, nego provimento as alegações aqui exposta pela Empresa Impugnante

### ***b) LOCAÇÃO DE BIPAP – ITEM 02***

#### ***b.1) TRAQUEIA FLEXÍVEL DE 1,83M***

Da análise do descritivo do item 02, verifica-se a exigência de traqueia flexível de 1,83m: Contudo, considerando que as traqueias tem tamanho padrão de 1.80m. Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a retirada da medida específica OU incluir a palavra "aproximadamente" 1,83m.

**Resposta** – Conforme a própria descrição contida no Edital apresenta “*Deverá acompanhar o equipamento os seguintes itens -Traquéia corrugada, flexível de no mínimo 1,80m, filtros necessários para as trocas de acordo com a orientação e periodicidade do fabricante do equipamento por conta do licitante vencedor, Máscara Nasal ou Facial em gel ou silicone modelo em conformidade com a prescrição as quais deverão ser trocadas com uma periodicidade não superior a seis meses ou na verificação de mau funcionamento, bem como outros implementos que se façam necessários para o funcionamento do equipamento conforme orientação do fabricante ou do médico prescriptor em acompanhamento ao paciente.*”

**Bem como em observação à: Lei 14.133 de 01 de abril de 2021**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ou seja, se a Empresa Impugnante se atentasse as descrições indicadas no Edital, não teria motivo algum para apresentar sua impugnação neste quesito, ou seja: “*Traquéia corrugada, flexível de no mínimo 1,80m*”, ora se a descrição remete ao mínimo não assiste razão a *Empresa Impugnante alegar de que a administração acate sua impugnação neste sentido.*

Mister é, que a interpretação está clara e precisa, assim, nego provimento ao pedido da impugnante, mantendo o texto descrito no Edital.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

**c) LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 05 E 10L/MIN – ITEM 01 E 04**

Da análise do edital verifica-se a exigência de 01 recarga no mínimo por mês do cilindro Backup, para os itens 01 e 04:

Contudo, mister ressaltar que o back up do concentrador deve ser utilizado exclusivamente em caso de falta de energia ou quebra do equipamento.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a inclusão da informação o back up do concentrador deve ser utilizado exclusivamente em caso de falta de energia ou quebra do equipamento.

**Resposta** – Neste sentido, não pode a Empresa Impugnante ditar as regras achando por bem modificar as especificações pertinentes a necessidade da Secretaria de Saúde e de seus técnicos em relação a tal exigência. A exigência é clara e objetiva não cabendo nenhum complemento, na proposta do fornecedor deverá compor uma recarga de oxigênio medicinal no mínimo por mês do cilindro Backup para os itens 01 e 04.

*O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:*

*As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação*



*de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*

Assim, não assiste razão, a empresa Impugnante, mantendo o pedido solicitado e descrito no Edital - Termo de Referência - Anexo I.

***IV. QUANTO AO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE Dispõe o edital em seu item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 11.5.2.3:***

Entretanto, a responsabilidade técnica deve ser da empresa vencedora, no qual irá fornecer do serviço e não do fabricante.

Assim, requer-se a retificação do edital para que seja alterada a responsabilidade técnica devendo ser a responsabilidade da empresa vencedora, no qual irá fornecer do serviço e não do fabricante.

**Resposta** – Resta esclarecer que os serviços a serem contratados serão executados de forma continuada, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, foram estabelecidos os critérios devidamente elencados no Termo de Referência e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Dessa forma, a exigência combatida é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.



**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62**

Conforme resta comprovado, a necessidade da exigência ora combatida pela impugnante, tem sim aparo legal para a sua aplicação, pois é de suma relevância que *“a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada”*, bem como *“para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.”* (TCU).

No mais, o Certificado de Responsabilidade exigido de fabricantes e distribuidores dos produtos, deverá permanecer, sendo assim, a admistração pois poderemos ter a participação de fabricantes dos equipamentos, bem como poderá ter a participação de fabricantes, abrindo um leque maior a competitividade do certame.

Ressalto ainda, que a exigência(s) do (s) Certificado (s) a que se refere (m) à (s) Empresa (s) que apresenta (m) proposta(s) à Municipalidade, vez que a regularidade sanitária dos equipamentos devera ser analisada e verificada no encaminhamento dos Autos à Secretaria de Saúde.

Resta portanto, a manutenção do item nos moldes legais.

***V. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.***

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, para fins de Qualificação Técnica.



**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62**

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos dos inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21, in verbis:





Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) *Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.*
- (ii) *Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.*
- (iii) *Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;*
- (iv) *Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.*

**Resposta** – O objeto da presente licitação cujo objeto é a locação de equipamento médico-hospitalar, **não sendo de maneira alguma atividade privativa de Fisioterapeuta**, de todo modo não cabe ao município tal exigência, o processo não visa a contratação de Empresa para acompanhamento profissional de pacientes.

Os pacientes quando da solicitação do equipamento médico-hospitalar já possuem a indicação e acompanhamento profissional.

*Nos mesmos termos é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme segue: Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara - TCU “ ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: 9.2.4 - não incluem nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (...)”. (grifo nosso) Acórdão 668/2005 – Plenário – TCU “*



**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62**

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame”.*

A comprovação de regularidade dar-se pelos documentos:

11.5.2.1. Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da sede do licitante.

11.5.2.1.1. Estando a AFE vencida, deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014.

11.5.2.1.2. A não apresentação da AFE ou da petição de renovação implicará na inabilitação do licitante cotado, com exceção das Licitantes que se enquadrarem nos termos e condições previstas no artigo 5 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014.

11.5.2.2. Alvará Sanitário da Licitante, emitido por órgão da Vigilância Municipal/Estadual da sede da licitante. Caso o Alvará Sanitário esteja vencido, será aceito protocolo de solicitação de renovação, desde que tenha sido requerido no prazo mínimo que anteceder o vencimento constante na legislação sanitária Municipal/Estadual ou Distrital da sede.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62

**11.5.2.3. Cópia do certificado de responsabilidade técnica expedido pelo respectivo Conselho Profissional para fabricantes e distribuidores dos produtos. Considerando que a responsabilidade técnica sobre materiais, correlatos e equipamentos não é atividade privativa do Profissional Farmacêutico podendo outros profissionais estarem como responsáveis não cabendo a limitação no Edital.**

11.5.2.4. Cópia do registro sanitário dos equipamentos expedida pela ANVISA aos fabricantes ou importadores conforme artigo 7 do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013.

Bem como em observação à: Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Conforme disposto no Edital:

11.5.2.4 Cópia do registro sanitário dos equipamentos expedida pela ANVISA aos fabricantes ou importadores conforme artigo 7 do Decreto 8.077 de 14 de agosto de 2013”.

***“Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos.”***

Nos casos em que a licitante vencedora for apenas distribuidora do produto, e considerando que a comercialização de equipamento de saúde somente poderá ser realizada após a obtenção de registro junto à ANVISA, ressaltando-se que trata-se de registro do produto e não da licitante, é necessário a apresentação de documentos que comprovem a regularidade no fornecimento de gases medicinais, que no caso refere-se à exigência de ‘comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida’, a fim



**Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões Assistência  
Farmacêutica – U.M.S.  
Rua Bárbara Cardoso, 42 – Centro – Bom Jesus dos Perdões – S.P.  
Fone/Fax: (11)4891-2030 Ramal 1006  
C.N.P.J. 52.359.692/0001-62**

de restar comprovada a devida regularidade, além de evitar o fornecimento de gases não apropriados para a aplicação na área da saúde.

Por fim, diante das normas legais, cumpres esclarecer que o objeto a ser licitado cujo critério de Julgamento é o menor **VALOR POR ITEM**, sendo que as empresas concorrentes deverão apresentar os documentos de acordo com a Legislação Vigente, caso contrário a(s) mesma(s) será (ão) inabilitadas, reiteramos que as Empresas devidamente licenciadas pela Autoridade Sanitária seja ela municipal ou estadual tem a obrigação legal do cumprimento da legislação sanitária vigente.

A Administração Pública não fez qualquer exigência tentando restringir a participação das empresas interessadas no certame, ao contrário dos entendimentos ora acima mencionados pode a administração pública aumentar as exigências relativas a habilitação de Capacidade Técnica, tornando obrigatória a demonstração de capacidade administrativa das licitantes apontando restrições para exigências relativas a quantificações de parcelas de maior relevância relativas à execução dos serviços, respeitados os percentuais máximos permitidos.

Desta forma, considerando que as razões da impugnação não foram aceitas e não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais, corroborando com a área técnica, deixa de acatar as razões de impugnação da licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA..** mantendo-se inalteradas as condições de habilitação exigidas no edital.

Bom Jesus dos Perdões, 01 de novembro de 2024.

**ELAINE A. LAPELLIGRINI PETRI**  
Chefe da Secretaria de Gestão/Pregoeira



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D2D0-EA6C-73FB-CEBF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELAINE PETRI (CPF 092.XXX.XXX-42) em 01/11/2024 15:42:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bjperdoes.1doc.com.br/verificacao/D2D0-EA6C-73FB-CEBF>